



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720078/2006-09
Recurso nº 340.761 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2102-00.559 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria ITR - área de preservação permanente, área de reserva legal, área de pastagens e valor da terra nua
Recorrentes PRIMEIRA TURMA DA DRJ CAMPO GRANDE/MS
IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SÃO JOSÉ LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

Acata-se o VTN indicado em laudo apresentado pelo contribuinte, quando a autoridade fiscal procede ao arbitramento tomando por base preços de terras de município diverso daquele onde se localiza a propriedade.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.

Compete à autoridade fiscal rever o lançamento realizado pelo contribuinte, revogando de ofício a isenção quando constata a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão do favor.

RETIFICAÇÃO DA DITR. ÁREAS DE PASTAGEM.

A retificação de dados informados na DITR somente é admissível mediante comprovação inequívoca da existência de erro de fato. A alteração da área de pastagem informada na DITR somente é possível mediante comprovação da área efetivamente existente.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos voluntário e de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM 07/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SÃO JOSÉ LTDA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao exercício 2005, no valor de R\$ 7.016.249,79, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/08/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram as a seguir descritas, conforme Notificação de Lançamento:

- (i) glosa total da área de preservação permanente por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- (ii) glosa total da área de reserva particular do patrimônio natural por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- (iii) arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 18.566.730,00, mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/CGE nº 04-12.658, de 06/09/2007, fls. 283/289. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência em parte do lançamento, reduzindo-se o VTN para R\$ 3.302.250,00.

A DRJ Campo Grande/MS recorreu de ofício de sua decisão, em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/10/2007, fls. 289, a contribuinte apresentou, em 09/11/2007, recurso voluntário, fls. 414/421, trazendo as seguintes alegações:

O acórdão recorrido incorreu em erro de fato ao ignorar o Laudo Técnico, que menciona o efetivo pecuário, o quantitativo das pastagens plantadas e nativas, os cálculos quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente, grau de cálculo do VTN e o grau de utilização.

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996 dispensa a apresentação do ADA.

A área de reserva legal de 3.675,00 ha está averbada às margens das matrículas do imóvel.

A existência da área de preservação permanente de 3.467,00 ha está comprovada no Laudo Técnico e Avaliação apresentado.

A área de pastagem, com área total de 3.354,80 ha (650 ha de pastagem plantada e 2.704,8 ha de pastagem nativa), tinha um efetivo pecuário no exercício 2005 de 1.284 cabeças de bovinos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

Do recurso de ofício

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

A contribuinte havia informado no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), correspondente ao exercício de 2005, para fins de cálculo do imposto, VTN de R\$ 425.000,00 e para comprovar o VTN declarado, apresentou, durante o procedimento fiscal, Laudo de Avaliação do Imóvel Rural.

Todavia, a autoridade fiscal por entender que o referido laudo não continha itens essenciais à sua análise, procedeu ao arbitramento do VTN, tomando por base valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

No julgamento de primeira instância verificou-se que a fiscalização ao proceder ao arbitramento do VTN utilizou o valor do SIPT, correspondente aos imóveis localizados em Cuiabá. Contudo, o imóvel em questão localiza-se no município de

Paranatinga/MT. Assim, foi utilizado para o arbitramento, preço de R\$ 1.768,26/ha, fls. 279, em lugar de R\$ 170,04/ha, fls. 282.

Diante de tais fatos, a decisão de primeira instância entendeu que deveria prevalecer o VTN apurado no laudo, fls. 196/216, apresentado pela contribuinte, para contestar o lançamento. Assim, procedeu ao novo cálculo do imposto devido, desta feita considerando VTN de R\$ 3.302.250,00, que equivale ao valor de R\$ 314,50/ha multiplicado pela área do imóvel (10.500,0 ha). Os valores utilizados na decisão foram extraídos da demonstração efetuada pela contribuinte em sua impugnação, fls. 129.

Correta, pois, a decisão recorrida, dado que jamais poderia prevalecer arbitramento que tomou por base preços de terras de município diverso daquele onde se localiza a propriedade.

Nestes termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Do recurso voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No lançamento foram imputadas à contribuinte três infrações, a saber: glosa total da área de preservação permanente, glosa total da área de reserva particular do patrimônio natural e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 18.566.730,00, mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Como visto, a decisão de primeira instância considerou procedente em parte o lançamento, para reduzir o VTN para R\$ 3.302.250,00, conforme apurado em laudo apresentado pela contribuinte.

Por outro lado, no recurso a contribuinte não se manifesta quanto a glosa da área de reserva particular do patrimônio natural.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹ e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à glosa da área de reserva particular do patrimônio natural.

Portanto, poder-se-ia dizer que a lide se restringe apenas à glosa da área de preservação permanente. Contudo, no recurso a contribuinte solicita que sejam consideradas para fins de cálculo do imposto devido áreas de reserva legal e de pastagens.

De plano, cumpre observar que áreas de reserva legal e de pastagens não foram objeto de lançamento, de sorte que não fazem parte da lide.

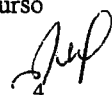
Outrossim, em obediência ao princípio da busca da verdade material, neste voto serão examinadas as questões apresentadas pela defesa no que diz respeito às áreas de preservação permanente, de reserva legal e de pastagens.

No que concerne às áreas de preservação permanente e de reserva legal a recorrente afirma que a apresentação do ADA estaria dispensada em razão do disposto no

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.



parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) assim se refere à responsabilidade de fazer prova para concessão da isenção de tributos:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

(...)

Por outro lado, o artigo 147 do mesmo diploma legal previu as situações em que o lançamento seria efetuado sem a necessidade de que a autoridade fiscal obtivesse, pelos seus próprios meios, as informações especificadas no artigo 142.

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No mesmo sentido, o artigo 150 estabeleceu as regras que norteiam o lançamento realizado por homologação.



Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Dos artigos acima transcritos, verifica-se que o CTN, visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu as hipóteses em que o sujeito passivo prestaria à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e anteciparia o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto Territorial Rural.

Foi, sem dúvida, com base nesses preceitos legais que o legislador atribuiu ao contribuinte a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10º da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção.



Com efeito, mais do que o dever geral de colaboração, a isenção de caráter especial, impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado.

Está claro, pois, que o parágrafo 7º apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei, no caso o ADA, como necessários à fruição da isenção do ITR quanto às áreas de preservação permanente e reserva legal. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-lo, posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

No que diz respeito à obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do imposto a pagar, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal.

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No presente caso, o ITR exigido no lançamento refere-se ao exercício 2005 e a não-apresentação do ADA implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção, de sorte que não podem ser admitidas, para fins de cálculo do imposto devido, as exclusões pleiteadas pelo contribuinte relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Por fim, deve-se examinar a solicitação da contribuinte de ver considerada, para fins de cálculo do imposto devido, área de pastagens de 3.354,80 ha (650 ha de pastagem plantada e 2.704,8 ha de pastagem nativa).

Para o exame da questão traz-se a lume os arts. 18 e 24 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

Art. 18. Área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel rural que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, tenha (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso V, e § 6):



(...)

II - servido de pastagem, nativa ou plantada, observados, quando aplicáveis, os índices de lotação por zona de pecuária a que se refere o art. 24;

Art. 24. Para fins do disposto no inciso II do art. 18, área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso V, alínea "b", e § 3).(grifei)

Da legislação acima transcrita, verifica-se que área de pastagem é aquela efetivamente utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte.

No presente caso, a contribuinte afirma que o laudo apresentado atesta a existência das áreas de pastagens e que a propriedade se encontrava cedida na modalidade de comodato para o Sr. Joseph Mikahail Malouf, que mantinha no imóvel 1.284 cabeças bovinas.

Do laudo, apresentado na fase de impugnação, fls. 196/216, importa destacar o seguinte trecho:

PASTAGENS – Foram encontrados vestígios de pastagens, que por falta de manejo foram tomadas por inços (ervas daninhas), não sendo possível mensurar, quantificar e avaliar esta área trabalhada.

Portanto, ao contrário do que afirma a defesa, o referido laudo não atesta a existência de 3.354,80 ha de área de pastagem. Aliás, o laudo sequer mensurou a área de pastagem, limitando-se a informar que foram encontradas na propriedade vestígios de pastagens.

Nesse ponto, vale destacar que em sua DITR a contribuinte informou área de pastagem de 2.000,0 ha, que foi acatada pela autoridade fiscal. E mais, a área de pastagem calculada com base no índice de rendimento mínimo para a pecuária foi de 2.618,0 ha, de sorte que tal valor seria o máximo admitido para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel. (fls. 50/55)

Nessa conformidade, não há que se falar em alterar a área de pastagens de 2.000,0 ha para 3.354,80 ha, conforme pretende a contribuinte, tendo em vista que dos autos não restou comprovada sequer a existência dos 2.000,0 ha de área de pastagens declarada pela contribuinte e acatada pela autoridade fiscal.

Da conclusão

Ante o exposto, VOTO por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.



Núbia Matos Moura - Relatora

